



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1095879-18.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE, é apelado MARIA REGINA DE CAMPOS OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32674

Apelação nº 1095879-18.2024.8.26.0053

Recte.: Juízo “Ex Officio”

Apelante: Instituto de Assistência Médica Ao Servidor Público Estadual - Iamspe

Apelada: Maria Regina de Campos Oliveira

Interessado: Superintendente do Instituto de Assistência Médica Ao Servidor Público Estadual de São Paulo - Iamspe

Comarca: São Paulo

Juíza: Patricia Persicano Pires

MANDADO DE SEGURANÇA – Servidora Público Estadual contribuinte do Iamspe – Pretensão de inclusão de seu neto, da qual foi nomeada curadora, como beneficiário do Iamspe – Possibilidade - Apesar de o Decreto-Lei nº 257/70 prever que apenas os tutelados possam ser beneficiários do servidor contribuinte, equiparam-se, para tais fins, os institutos da tutela e da curatela – Precedentes – Sentença mantida – Recurso não provido.

Reexame necessário e recurso de apelação contra a sentença de fls. 128/132, que concedeu a segurança pleiteada por Maria Regina de Campos Oliveira para determinar a inclusão do seu neto, maior incapaz, do qual é curadora, na condição de agregado no quadro de beneficiários do IAMSPE, confirmando a liminar concedida.

Apela o IAMSPE alegando, em preliminar, ausência de direito líquido certo e vedação à discussão da lei em tese em Mandado de Segurança. No mérito sustenta inexistir previsão legal de dependente na qualidade de curatelado. Acrescenta que o caso cuida de curatela e não de tutela, sendo o curatelado pessoa maior de idade e sem vínculo de filiação, de modo que não se enquadra na condição de filho equiparado pelo regime jurídico aplicável ao IAMSPE. Pede o provimento do apelo, com a consequente denegação da ordem (fls. 135/145).

Apelo tempestivo e dispensado de preparo; contrarrazões às fls. 152/165.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela manutenção da sentença (fls. 184/187).

É o relatório.

De início, afasto a preliminar de inadequação da via mandamental, considerando que o presente mandado de segurança diz respeito a interpretação do Iamspe dos artigos de lei que regem a inclusão dos agregados e pode ser objeto de prova documental. Quanto à preliminar de ausência de violação de direito líquido e certo, se confunde com o próprio mérito que será analisado na sequência.

A autora é servidora público estadual aposentada, contribuinte do Iamspe, e foi nomeada curadora provisória de seu neto Leonardo Oliveira da Silva (fls. 39/41), pelo que solicitou a inclusão dele como seu beneficiário dependente no cadastro do Iamspe, a qual negada pelo réu.

Por tal razão, impetrou o mandado de segurança para a inclusão do seu neto. A segurança foi concedida pela r. sentença ora apelada.

O art. 7º do Decreto-Lei nº 257/70, que “*Dispõe sobre a finalidade e organização básica de Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE*”, estabelece que:

“Artigo 7º - Consideram-se beneficiários(as) do contribuinte:

I - o cônjuge ou companheiro(a);

II - os filhos solteiros até completarem 21 anos;

III - os filhos maiores de até 25 (vinte e cinco) anos, desde que, cursando estabelecimento de ensino médio ou superior;

IV - os filhos maiores desde que incapacitados para o trabalho, sem economia própria e não amparados por outro regime previdenciário.

§ 1º- Equiparam-se aos filhos beneficiários para os efeitos desta lei:

I. os adotivos;

2. os enteados;
3. os menores que, por determinação judicial, se acham sob sua guarda;
4. os tutelados, sem economia própria” (destaquei).

A impetrante comprovou o diagnóstico de autismo do neto (fls. 46) e que o mesmo não recebe nenhum benefício, seu dependente econômico financeiro (fls. 61/62).

Anoto que o próprio Código Civil, nos seus artigos 1.774 (“Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes”) e 1.781 (“As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção”), trata os institutos da curatela e da tutela de maneira similar.

Com efeito, a interpretação conferida pelo réu é restritiva e não está de acordo com a natureza e finalidade dos institutos jurídicos protetivos dos incapazes, não podendo prevalecer, ausente violação ao princípio da legalidade. Interpretação ampliativa já foi autorizada pelo STJ em relação a guarda de menor (Tema 732).

Neste sentido, além do recente julgamento de caso similar de minha relatoria, *AP 1006923-62.2023.8.26.0020*; j. 31/01/2025, é a jurisprudência desta Corte de Justiça:

“Ação tendente ao reconhecimento de que a autora, pessoa com deficiência e curatelada pelo irmão servidor público estadual, faz jus à inscrição como sua beneficiária no IAMSPE. Procedência decretada em primeiro grau de jurisdição. Insurgência do réu. Não acatamento. Apesar de o Decreto-Lei nº 257/70 prever que apenas os tutelados possam ser beneficiários do servidor contribuinte, equiparam-se, para tais fins, os institutos da tutela e da curatela. Precedentes. Inclusão, ademais, que poderá ser realizada a qualquer tempo, respeitado o período mínimo de permanência de 24 meses. Modificação implementada pela Lei Estadual nº 17.293/20. Sentença mantida. Recurso não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provido. (AP 1009555-64.2020.8.26.0053; Des. Jose Eduardo Marcondes Machado; 10ª Câmara de Direito Público; j. 04/07/2024)”

“SAÚDE - IAMSPE – Inclusão de irmão de beneficiada – Dependente e incapaz – Portador de Síndrome de Down - Admissibilidade – Inteligência do artigo 7º do Decreto Lei n. 257/70 com a redação dada pela lei 11.125/02. – Sentença mantida – Recursos improvidos. (RNI 1031231-55.2015.8.26.0114; Des. Antonio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas – j.19/06/2019).”

Sendo assim, deve ser mantida a r. sentença prolatada pelo juízo *a quo*.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso de apelação.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator